

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessada: **GROSS ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. URGÊNCIA DE ATENDIMENTO QUE PODERÁ OCASIONAR PREJUÍZO E/OU COMPROMETER A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS E OUTROS BENS. DECRETO MUNICIPAL Nº 417, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, da empresa **GROSS ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI.**, que será responsável pelo fornecimento de *“galerias de concreto armado para canalização de córrego em estrada localizada na Linha Serrinha, que está interditado totalmente (...) devido a tempestade do dia 09 de dezembro de 2023”*. Pretende-se pela contratação com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, sendo o valor no importe de **R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais)**, conforme consta do Termo de Referência.

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de

licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público. Pois bem!

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação se der em casos de emergência ou de calamidade pública, na forma do seu art. 24, inciso IV, senão, *in litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (...)
(Grifei)

É público e notório a ocorrência de fortes chuvas (tempestades) no Município de Xanxerê, especialmente àquelas do dia 09 e 10 de dezembro do corrente ano. Em decorrência do citado evento, foram gerados “*expressivos danos materiais como alagamentos no comércio e em residências, danificação de bueiros, vias públicas urbanas e entupimento de bocas de lobo, bem como alagamentos e deslizamentos na área rural prejudicando o setor de agricultura e pecuária, danificação das estradas rurais, sendo necessárias ações como limpeza e desobstrução das ruas e estradas*”¹

Por tal razão, fora decretado no Município (Vide Decreto nº 417, de 11 de dezembro de 2023), **situação de emergência**, nas áreas que afetadas pela tempestade. Veja-se:

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada **Situação de Emergência** nas áreas do município registradas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade Local Convectiva – Chuvas Intensas – 1.3.2.1.4, conforme o anexo da Portaria nº 260/MDR/2022.

¹ Vide item II do Decreto Municipal nº 417, de 11 de dezembro de 2023.

Define a doutrina especializada, que cabível a contratação em situação emergencial quando o decurso de tempo necessário para a realização de uma licitação pública impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Noutras palavras, quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. É o caso que se apresenta nos Autos, pois, se caso não seja providenciada imediata contratação, danos irreparáveis serão gerados. É trecho da doutrina de Marçal Justen Filho, senão:

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal. (Grifei)

Veja-se, também, a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal requisitante, *in litteris*:

Considerando a tempestade que atingiu o município de Xanxerê dia 09 de dezembro de 2023 a travessia existente de tubos foi totalmente arrastada pela correnteza causando a interdição total da via de forma que é necessário a contratação de galerias de forma emergencial para restabelecimento total da travessia interditada. Justifica-se esta dispensa considerando a interdição total da via que impossibilita a passagem dos moradores locais e buscando garantir a segurança e a mobilidade da comunidade local, evitando maiores impactos e transtornos. Considerando que em caso de processo licitatório, somente o processo levaria em torno de 40 dias e esta dispensa de licitação se faz necessária para a execução do objeto para recomposição da travessia de imediato. A contratação direta possibilita agilidade na aquisição dos materiais viabilizando a pronta recuperação da infraestrutura danificada. Vale considerar ainda o Decreto de situação de emergência nº 417/2023 (...) (Grifei)

Resta demonstrado nos Autos, portanto, a (i) concreta e efetiva potencialidade de dano em eventual morosidade na contratação; e (ii) a demonstração de que a contratação imediata, por dispensa de licitação, é a via adequada para eliminar citado risco existente.

Foram apresentados nos Autos, ademais, 3 (três) propostas de preços de empresas que prestam as atividades que se pretende contratar, sendo elas: **GROSS ARTEFATOS**

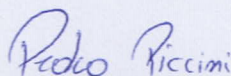
DE CIMENTO EIRELI (CNPJ: 35.551.942/0001-42), no valor de **R\$ 25.550,00** (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais); **CIMENTELA IND. DE TELAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA** (CNPJ: 78.527.645/0001-74), no valor de **R\$ 39.168,50** (trinta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), e **TERRAOBRA OBRAS E SERVIÇOS**, no valor de **R\$ 30.100,00** (trinta mil e cem reais), a fim de demonstrar que **a empresa a ser contratada detém a proposta de menor valor e o preço ajustado é coerente com o praticado pelo mercado.**

De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **GROSS ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI.**, dispõe de **atividade econômica compatível**² com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação, conforme Dotação Orçamentária Reduzido 43, fonte: 100, Elemento: 33903099.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **GROSS ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI.**, sob a forma de dispensa de licitação, e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, IV da lei 8.666/93.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 28 de dezembro de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

² 23.30-3-02. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção. 23.30-3-01. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.